



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXECUÇÃO DE MÚSICAS COM CONTEÚDO IMPRÓPRIO EM VEÍCULOS DE ENTRETENIMENTO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Marilândia, a execução de músicas consideradas impróprias para o público infantil em veículos de diversão e entretenimento destinados a crianças, tais como "Trenzinho da Alegria", minitriôs, carros temáticos e similares.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se músicas impróprias para o público infantil aquelas que:

- I – conttenham linguagem obscena, de baixo calão ou ofensiva;
- II – façam apologia ao uso de drogas, álcool, violência ou condutas criminosas;
- III – apresentem conteúdo de natureza sexual explícita ou sugestiva;
- IV – promovam a adultização precoce de crianças e adolescentes, contrariando valores de proteção à infância.

Art. 3º Os responsáveis pelos veículos de diversão infantil deverão manter repertório musical adequado ao público infantojuvenil, respeitando os princípios de proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 4º A autorização e/ou licença de funcionamento do veículo de diversão infantil está diretamente vinculada ao pleno e contínuo cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 5º No momento da solicitação de autorização ou licença de funcionamento, os proprietários ou responsáveis pelo veículo deverão ser devidamente comunicados, mediante termo de ciência e responsabilidade, sobre o inteiro teor desta Lei e suas penalidades.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica:

- I – advertência escrita, na primeira ocorrência;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – multa no valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFMs – Unidade Fiscal do Município, em caso de reincidência;

III – suspensão da autorização de funcionamento do veículo por até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência grave;

IV – cassação da autorização de funcionamento, em caso de descumprimento reiterado.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com o Conselho Tutelar e demais órgãos competentes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marilândia-ES, 02 de outubro de 2025.

DAVI LOREDO FELIPE
Vereador – Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger crianças e adolescentes da exposição a conteúdos musicais inadequados em veículos de diversão infantil, como o "Trenzinho da Alegria", minitriôs, carros temáticos e similares, que circulam frequentemente em vias públicas do Município de Marilândia/ES.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, entre eles o direito à dignidade, ao respeito e à convivência saudável, preservando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 4º, reforça esse dever, atribuindo a toda a coletividade a responsabilidade de zelar pelo bem-estar físico, psíquico e moral das crianças e adolescentes. O artigo 17 do mesmo diploma legal garante o direito ao respeito, compreendido como a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade e dos valores éticos e sociais.

Ainda, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a regulamentação de atividades recreativas e de lazer que ocorrem em seu território.

A execução de músicas com conteúdo obsceno, sexual, violento ou que incentive condutas criminosas nesses espaços de lazer infantil, além de ser incompatível com a faixa etária do público-alvo, contribui para a chamada adultização precoce, que representa grave violação dos direitos da criança, ferindo princípios pedagógicos, sociais e constitucionais.

O presente Projeto não visa restringir a liberdade artística (art. 5º, IX da CF), mas sim assegurar que, em ambientes voltados ao público infantil, prevaleça o princípio da proteção integral, de modo a garantir que as crianças tenham acesso apenas a conteúdos adequados à sua formação moral e social.

Diante disso, esta proposição encontra-se em plena conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica Municipal, representando medida de relevante interesse público e social para o Município de Marilândia/ES.

Assim, contando com o elevado espírito público dos nobres pares, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003200320038003A005000

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em **02/10/2025 14:06**

Checksum: **05CEB3B06AAB506DE27B21E546136E1FBBB725B522F1F08021618FD0D45A9ACB**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003200320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.